



PARECER Nº 56/2026 CMARHRMADC- OS Nº 180/2026
PROTOCOLO Nº 1370/2026 - PROCESSO Nº 584/2026
Data: 04/03/2026

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 03/2026**, que *“Susta os efeitos do artigo 42 do Decreto 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592/2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural”*.

Autor: Dep. Nininho

Relator: Deputado Estadual Eduardo Botelho

I – DO RELATÓRIO

A proposição aludida na ementa, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/03/2026 (fl. 02), foi posta em pauta na mesma data (fl. 08 - v). Cumprida a pauta em 18/03/2026 (fl. 08 - v), foi remetida à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e recebida na Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia em 19/03/2026 (fl. 08 - v) para emissão de parecer quanto ao mérito.

Cumpre relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2026, de autoria do Deputado Estadual Nininho *“Susta os efeitos do artigo 42 do Decreto 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592/2017, no que tange o Programa*



de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural”.

Segundo a justificativa parlamentar, compete ao Poder Legislativo sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, sendo que regulamento não impõe obrigações ou restrições a direitos, nem mesmo cria sanções não previstas em lei.

O Autor afirma que a propositura visa sustar os efeitos do artigo 42 do Decreto no 1.031, de 02 de junho de 2017, que impôs restrição temporal não prevista na legislação e que prejudica proprietários ou possuidores de imóveis rurais no ato do cadastramento da Área de Excedente de Reserva Legal (AERL).

Aduz o Deputado que o art. 68, §2º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, garantiu a todos os proprietários e possuidores de imóveis rurais da Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários, direitos de cadastramento de Área Excedente de Reserva Legal para Compensação, desde que possuam índice de reserva legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizem supressão de vegetação nos percentuais legais em vigor à época anterior à publicação da lei.

Justifica ainda que a legislação federal não previu data limite para a realização das supressões, o que torna exorbitante a disposição temporal de 26 de maio de 2000, que configura inovação legislativa prejudicial.

Conclui a justificativa que a restrição temporal estabelecida no artigo 42, do Decreto Estadual nº 1.031/2017, excede os limites da regulamentação técnica, criando deveres sem amparo legal, o que justifica a intervenção do Legislativo para restaurar a ordem jurídica e garantir o regular cadastramento das Área Excedente de Reserva Legal para Compensação aos proprietários e possuidores de imóveis rurais no Estado.



Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito da matéria, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, em consonância com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura de lei em trâmite referente ao tema, ou norma jurídica idêntica, nos mesmos termos da ficha técnica confeccionada pela Secretaria de Serviços Legislativos (fl. 08).

Feitas as ponderações acima, passamos à análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.



O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026 possui 02 (dois) artigos, e *“Susta os efeitos do artigo 42 do Decreto 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592/2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural”.*

A propositura em análise busca sustar os efeitos do artigo 42 do Decreto nº 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que tange ao Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental – SIMCAR e a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural.

Art. 42 Os imóveis rurais localizados em áreas com fitofisionomia de floresta, que converteram suas áreas até 26 de maio de 2000 e mantiveram percentual de Reserva Legal acima de 50% (cinquenta por cento), terão o direito de oferecer em compensação a terceiros, o percentual excedente de reserva legal, por meio de servidão ou Cota de Reserva Ambiental - CRA, conforme estabelecido no § 2º do art. 68, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Veja-se que o dispositivo a ser sustado impõe aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais e seus herdeiros necessários, restrição temporal que não foi prevista no Código Florestal Brasileiro, quando fixa data limite de até 26 de maio de 2000, sendo que a Lei Federal nº 12.651/2012 assevera somente o que se segue.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos



de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

Portanto, houve a inovação indevida, já que a lei federal supracitada não estabeleceu qualquer restrição temporal, desta forma o decreto foi além do poder regulamentar.

Nesse contexto, o projeto em análise atende ao interesse público pois se alinha ao Código Florestal Brasileiro, preservando a regularização ambiental sem interferir na política de compensação da reserva legal, corrigindo assim inovação indevida realizada via decreto.

A proposta pretende restabelecer a segurança jurídica e a previsibilidade para proprietários e possuidores rurais, sendo que reforça a juridicidade da atuação administrativa ao fazer prevalecer o princípio da legalidade e da observância da lei federal, evitando que o poder regulamentar acabe por restringir direitos ou impor óbices não autorizados pelo legislador originário.

Cabe salientar que ao criar uma limitação temporal, o decreto trouxe insegurança e dificultou o cadastro da Área Excedente de Reserva Legal para Compensação, impedindo que seja formalizado juridicamente o excedente da área ambientalmente preservada, e que o imóvel seja aproveitado de forma regular. O projeto em análise permite que o proprietário dê destino adequado ao excedente de reserva legal ao viabilizar a compensação, evitando-se que a área excedente fique economicamente imobilizada.



Além disso, a proposição deixa a regra mais clara já que susta o dispositivo que vai de encontro à legislação federal, sendo que certamente quem já mantém situação ambientalmente adequada e pretende formalizar a compensação deve ser estimulado com regras estaduais viáveis que se alinhem com o Código Florestal Brasileiro.

O projeto em comento favorece diretamente os proprietários e possuidores rurais de boa-fé, que passam a contar com um ambiente normativo previsível e menos restritivo para efetivar o cadastramento e a compensação da reserva legal excedente, o que reduz riscos de indeferimentos, discussões administrativas e controvérsias interpretativas que, na prática, acabam por postergar a regularização ambiental.

Dessa forma, a pretendida sustação do artigo 42, do Decreto nº 1.031/2017, não implica flexibilização indevida da proteção ambiental, mas somente restaura a conformidade da regra estadual com o modelo traçado em âmbito federal.

Por fim, a iniciativa se mostra oportuna também sob a ótica da função social da propriedade rural, pois permite o aproveitamento juridicamente regular da área excedente, sem imobilizar indevidamente o imóvel e tampouco criar obstáculos à sua gestão racional, com isso é correto dizer que a norma contribui para a harmonização entre preservação ambiental, segurança jurídica e utilização econômica lícita da propriedade.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

Frente a todo o exposto, quanto ao mérito conclui-se pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026, de autoria do Deputado Estadual Nininho.

É o parecer.



III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 03/2026**, de autoria do Deputado Estadual Nininho, que *“Susta os efeitos do artigo 42 do Decreto 1.031, de 02 de junho de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 592/2017, no que tange o Programa de Regularização Ambiental, o Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental (SIMCAR), a inscrição e análise do Cadastro Ambiental Rural”*.

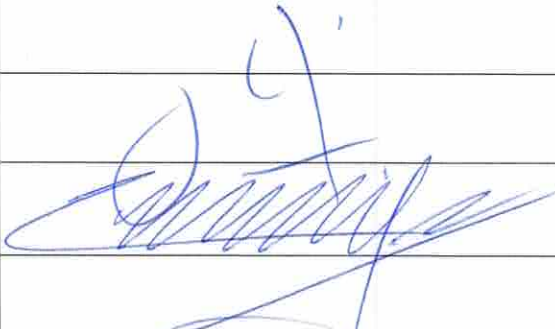
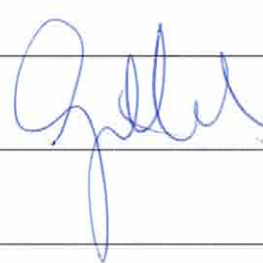
O projeto pretende corrigir o excesso do poder regulamentar disposto no Decreto nº 1.031/2017, preservando a hierarquia normativa e a segurança jurídica dos proprietários e possuidores rurais. Em resumo, a proposta visa sustar restrição temporal que não foi prevista em lei federal, e assim regularizar a Área Excedente de Reserva Legal para Compensação, reduzindo entraves burocráticos e oferecendo previsibilidade ao cadastro e à compensação ambiental, sendo que harmoniza a regulamentação estadual com o Código Florestal Brasileiro, protege a boa-fé dos proprietários rurais e atende ao interesse público sem enfraquecer a tutela ambiental.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026**, de autoria do **Deputado Estadual Nininho**.

Sala das Comissões, em 05 de Maio de 2026.



IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2026 Parecer nº 56/2026	
Reunião da Comissão em: <u>05 / 05 / 2026</u>	
Presidente: Deputado Eduardo Botelho	
Relator: <u>Deputado Estadual Eduardo Botelho</u>	
VOTO DO RELATOR	
Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2026 de autoria do Deputado Estadual Nininho .	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO EDUARDO BOTELHO Presidente	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Vice-Presidente	
DEPUTADO NININHO Membro Titular	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Membro Titular	
DEPUTADO WILSON SANTOS Membro Titular	
Membros Suplentes	
DEPUTADA JANAÍNA RIVA Membro Suplente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Suplente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Membro Suplente	
DEPUTADO MAX RUSSI Membro Suplente	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL Membro Suplente	